PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 16/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 24/04/2023, às 19:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **080844000** e o código CRC **595B83DE**.

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

autuado por ANDRÉ MARCON em 25/04/2023 11:27:05.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 07/03/2023 19:54:54.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 7 de março de 2023.

OFICIO SGP12 n. 16/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 58/2020, de autoria de Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC), que "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART 1° DA LEI N° 12.632, DE 06 DE MAIO DE 1998, PARA ESTENDER A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AOS JUÍZES DE PAZ QUE ATUEM NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Matéria OF-SGP12 16/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA e juntado ao PL 58/2020 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=434129.

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

autuado por ANDRÉ MARCON em 25/04/2023 11:27:05.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 07/03/2023 19:54:54.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria OF-SGP12 16/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA e juntado ao PL 58/2020 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=434129.

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

Pedido de [illegible] pg 1-8 / pg. 2

autuado por ANDRÉ MARCON em 25/04/2023 11:27:05.

autuado por Jair Tatto em 28/02/2023 17:19:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-58/2020

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 058/2020:

1º) As disposições do projeto podem ser atendidas com os recursos humanos e equipamentos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro sobre a despesa pública?

2º) Há ações do Executivo, em execução ou em planejamento, que venham ao encontro do disposto na proposta?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 24/02/2023.

ISAC FELIX
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Este documento contém assinatura digital

Matéria DSP 1785/2023. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 58/2020 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=432083.

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

autuado por ANDRÉ MARCON em 25/04/2023 11:27:05.

autuado por Jair Tatto em 28/02/2023 17:19:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria DSP 1785/2023. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 58/2020 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=432083.

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 1785/2023

Autores
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JAIR TATTO (PT)

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

autuado por ANDRÉ MARCON em 25/04/2023 11:27:05.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 13/02/2020 14:58:23.

01-00058/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 58/2020 DE 13/02/2020

Promovente:

Ver. GILBERTO NASCIMENTO

Ementa:

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART 1° DA LEI N° 12.632, DE 06 DE MAIO DE 1998, PARA ESTENDER A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AOS JUÍZES DE PAZ QUE ATUEM NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Matéria PL 58/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195735.

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

Pedido de acesso à informação nº 6010.2023/0002723-8 / pg. 6

autuado por ANDRÉ MARCON em 25/04/2023 11:27:05.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 13/02/2020 14:58:23.

Fls. 03 do proc.
nº 01-58 de 2020
OTÁVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador
Gilberto Nascimento

PROJETO de LEI nº PL 58/2020

Acrescenta parágrafo ao art.1º da Lei nº12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O art. 1º da Lei nº12.632, de 06 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo..., com a seguinte redação:

"Art.1º .....

Parágrafo... A exclusão da restrição quanto à circulação de veículos de que trata o caput aplica-se aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo, comprovado o exercício dessa atividade profissional por declaração do respectivo Cartório.

Art.2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2020.

Vereador Gilberto Nascimento
Líder do PSC

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – sala 415 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4405
www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 58/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195735.

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

3/4 - 13/02/2020 13:59:09 - 0100681 - SF 22 - SF

Pedido de exclusão de CEO - Ofício 16/2023 - PL (58/2020) (1597541) SEI 6010.2023/0002723-8 / pg. 7

autuado por ANDRÉ MARCON em 25/04/2023 11:27:05.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 13/02/2020 14:58:23.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 e folha de informação sob nº 03. 13/02/2020

Ass: Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11

Matéria PL 58/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195735

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=448075.

Pedido de [illegible] - Ofício nº 1010/2020 - SEI 6010.2020/0000723-8 / pg. 8

autuado por ANDRÉ MARCON em 25/04/2023 11:27:05.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 13/02/2020 14:58:23.

Folha 02 do proc. nº 01-58 de 2020
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11479

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Juiz de Paz desenvolve atividades de suma importância ao desenvolvimento social da comunidade paulistana.

Seu papel de pacificação junto a sociedade é relevante e demanda deslocamentos constantes em atendimento a diligências em hospitais, presídios, fóruns, etc.

É um serviço essencialmente de utilidade pública.

A atividade de juiz de paz é imprescindível, pois ele se incumbe da realização de atos preparatórios e de informação, bem como de execução, emanados pela Justiça de Paz, que na maioria das vezes se realiza em locais distintos, justificando a prerrogativa que se busca estender a eles, reconhecendo a grande importância de suas atividades e oferecendo celeridade às suas demandas.

Vereador Gilberto Nascimento
Líder do PSC

Matéria PL 58/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195735.
~~Matéria PL 58/2020. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.~~
Pedido de Vista do CFC e Ofício 16/2020 - PL 58/2020 (6010.2020/0000230-8 / pg. 9

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 494/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0058/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que dispõe sobre a exclusão da restrição quanto à circulação de veículos no município de São Paulo aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo, comprovado o exercício dessa atividade profissional por declaração do respectivo Cartório.

Sob o aspecto jurídico, a proposta merece prosperar. Vejamos.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há, mais uma vez, que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Por outro lado, ao dispor sobre alterações na lei que institui o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, a proposta cuida de matéria afeta à preservação do meio ambiente, sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos dos arts. 30, incisos I e II; 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal, lembrando-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever poder do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 7º, inciso I.

Observe-se que a análise da conveniência e oportunidade da medida proposta incumbe à Comissão de mérito competente.

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0058/20.

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A exclusão da restrição quanto à circulação de veículos de que trata o caput aplica-se aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo, comprovado o exercício dessa atividade profissional por declaração do respectivo Cartório." (NR

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente - Contrário

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (sem partido)

Parecer PL 58/2020 Substitutivo ata 16/06/2021 (1705755366) SEI 6018120230002730 v 5 pg. 11

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Thammy Miranda (PL) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/06/2021, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Parecer Pedido de Substitutivo ao PL 58/2020 (2020-0.055.366) SEI 6016.2021/0002730-5 pg. 12

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

autuado por ANDRÉ MARCON em 25/04/2023 11:27:05.

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00177/23-01
Revisão: 2
Reg. CET: 09677 21/03/23
Analista: ROSILAINE NICACIO LIMA CACA

PARECER TÉCNICO

À GPL - Sra. Gerente,

Em atenção ao Ofício SGP12 n. 16/2023, objeto do processo SEI nº 6010.2023.0000514-8, que dispõe sobre o Projeto de Lei nº 58/2020, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo", temos a informar:

O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, inclusive caminhões, foi implantado em 1997 na área do Centro Expandido de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 12.490/1997 e complementada pela Lei nº 14.751/2008, é regulamentado pelos Decretos 58.584/2018 e 58.604/19.

O rodízio municipal de veículos, tem como objetivo a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados, nos períodos das 07h00 às 10h00 e das 17h00 às 20h00, com base no dígito final da placa do veículo e dia da semana, visando assegurar a mobilidade da cidade de São Paulo.

As excepcionalidades da proibição de circulação fixada pelo Rodízio Municipal estão previstas no artigo 3º, Cap. II do Decreto 58.584/18, com alteração dada pelo 58.604/19, assegurando a continuidade de serviços prioritários e essenciais de segurança, abastecimento e mobilidade do município.

Portanto, entendemos que para a autorização de novas exceções, deve-se considerar o grau de importância da liberação dessa classe e/ou serviços para a municipalidade.

Rosilaine Nicacio Lima Cacau
Reg.CET: 09677
21/03/23

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

Pedido de Parecer GPL / DRP (080285429908439SEI) 6010.2023/0000514-8 / pg. 13 Parecer Técnico (0802854299084395) 6010.2023/0000514-8 / pg. 14

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00177/23-01
Revisão: 3
Reg. CET: 11502 21/03/23
Analista: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA C

PARECER TÉCNICO

À
SPP

Restituímos o presente consoante manifestação de GPL/DPB para prosseguimento.

MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASA
Gerente de Planejamento da Mobilidade - GPL

Marcia Regina De Oliveira Casa
Reg.CET: 11502
21/03/23

Pedido de Vista SPP / GPL (3802855288084395) 6010.2023.00025224.0007314-0 / pg. 15

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Núcleo de Autoridade de Trânsito
Rua Barão de Itapetinga, 18, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000
Telefone: 3396-5461
PROCESSO 6010.2023/0000514-8

Encaminhamento CET/DA/AUT. TRÂNSITO Nº 080409109

São Paulo, 22 de março de 2023.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo".

CET/GAB/DAE

Sr. Supervisor,

Em atenção a solicitação formulada quanto ao Projeto de Lei nº 58/2020 (docs. 079973951 e 079920244), restituímos o presente com a manifestação da Superintendência de Planejamento e Projetos (doc. 080285551) à qual corroboramos na integralidade.

Neste contexto e tendo em vista a análise da legislação vigente, temos a esclarecer que “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo” encontra-se previsto na Lei Municipal nº 12.490/1997 regulamentada pelo Decreto nº 58.584/2018, onde resta elencou taxativamente, em seu artigo 3º, as situações de excepcionalidade ao cumprimento do referido Programa, dentre as quais não consta a exclusão da restrição de circulação aos veículos dos juízes de paz que atuem nos cartórios.

Especificamente no que se refere às particularidades descritas nos documentos em epígrafe, muito embora toda a argumentação, cumpre sublimar que a legislação municipal apenas excetua, no caso de serviços, àqueles de cunho essencial e prioritário, convalidando, situações de urgência e emergência.

Por todo o exposto e considerando as atividades em voga, entendemos que para autorização de novas exceções deverá ser pautada análise quanto ao grau de importância, relevância e essencialidade para liberação da restrição da determinada atividade.

LUIZ FERNANDO ROMANO DEVICO

Pedido de Encaminhamento 080409109 (0808439) SEI 6010.2023/0000514-8 / pg. 16

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

Autoridade de Trânsito

CET

Amra/Assessoria Técnica

Luiz Fernando Romano Devico
Diretor(a) Adjunto(a)
Em 22/03/2023, às 16:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **080409109** e o código CRC **DCD8BC1E**.

Pedido de Substituição nº 08084391/2022 SEI 6010.2022/0000730-0 / pg. 17

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Gabinete do Presidente
Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000
Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000514-8

Encaminhamento CET/GAB Nº 080423108

SMT/GAB
6010.2023/0000514-8

Senhor Secretário Adjunto,

De ordem do senhor Chefe de Gabinete, em atenção ao solicitado pelo documento nº 079920244, restituímos o presente com as informações prestadas pela Diretoria de Planejamento e Projetos, documento nº 080321045 e pela Autoridade de Trânsito desta Companhia, documento nº 080409109, para conhecimento e avaliação quanto a possibilidade de prosseguimento.

Atenciosamente,

EDWARD NOGUEIRA JUNIOR
Departamento de Ações Executivas 1 - DAE1

EDENIR SIMÕES
Chefe de Gabinete

Edward Nogueira Junior
Supervisor(a) de Departamento
Em 22/03/2023, às 18:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **080423108** e o código CRC **879750FB**.

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=448075.

Pedido de Substituição nº 08/2023 (080843956) SEI 6010.2023/0000514-8 / pg. 18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000514-8

Informação SMT/AJ Nº 080574255

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo".

SMT.GAB

Sr. Secretário

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL III, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento das informações requeridas 079755632.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET -, que apresentou os devidos esclarecimentos:

O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, inclusive caminhões, foi implantado em 1997 na área do Centro Expandido de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 12.490/1997 e complementada pela Lei nº 14.751/2008, é regulamentado pelos Decretos 58.584/2018 e 58.604/19. O rodízio municipal de veículos, tem como objetivo a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados, nos períodos das 07h00 às 10h00 e das 17h00 às 20h00, com base no dígito final da placa do veículo e dia da semana, visando assegurar a mobilidade da cidade de São Paulo. As excepcionalidades da proibição de circulação fixada pelo Rodízio Municipal estão previstas no artigo 3º, Cap. II do Decreto 58.584/18, com alteração dada pelo 58.604/19, assegurando a continuidade de serviços prioritários e essenciais de segurança, abastecimento e mobilidade do município. Portanto, entendemos que para a autorização de novas exceções, deve-se considerar o grau de importância da liberação dessa classe e/ou serviços

Outrossim:

Neste contexto e tendo em vista a análise da legislação vigente, temos a esclarecer que “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo” encontra-se previsto na Lei Municipal nº 12.490/1997 regulamentada pelo Decreto nº 58.584/2018, onde resta elencou taxativamente, em seu artigo 3º, as situações de excepcionalidade ao cumprimento do referido Programa, dentre as quais não consta a exclusão da restrição de circulação aos veículos dos juízes de paz que atuem nos cartórios.Especificamente no que se refere às particularidades descritas nos documentos em epígrafe, muito embora toda a argumentação, cumpre sublimar que a legislação municipal apenas excetua, no caso de serviços, àqueles de cunho essencial e prioritário, convalidando, situações de urgência e emergência.

Pelo exposto, ante a manifestação da CET, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, sugerimos o envio para a Casa Civil, para as providências de estilo.

São Paulo, 27 de março de 2023.

Pedido de substituição 080574255 (0808345905) 0.2023/0000514-8 SEI 080574255 / pg 19

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=448075.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ OAB/SP 236.229

RICARDO FERRARI NOGUEIRA

Procurador do Município - OAB/SP n.175.805

Assessoria Jurídica SMT/AJ

Thiago Sousa Barreto
Assessor(a) Jurídico
Em 27/03/2023, às 12:16.

Ricardo Ferrari Nogueira
Procurador(a) do Município
Em 28/03/2023, às 18:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **080574255** e o código CRC **BFBBF281**.

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=448075.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000514-8

Encaminhamento SMT/AJ Nº 080574303

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo".

CASA CIVIL/ATL

Sr. Assessor Técnico-Legislativa,

Diante dos pareceres da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - e da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acolho, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 27 de março de 2023.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito -SMT

Ricardo Teixeira
Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito
Em 30/03/2023, às 17:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **080574303** e o código CRC **F7591CF2**.

Pedido de Substituição 080574303 (080843956) SEI 6010.2023/0000514-8 / pg. 21

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 58/2020 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=448075.